

## TC 025.772/2006-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unida de Juris diciona da: Prefeitura Municipal de Grajaú - MA.

## **DESPACHO**

Trata-se de recurso de revisão, interposto em processo de tomada de contas especial pelo Sr. Newton Arouca, contra o Acórdão 667/2012-Plenário, que tratou de irregularidades na execução do Convênio MMA/SQA 2001CV000141 (Siafi 432813), firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e a Prefeitura municipal de Grajaú/MA, que previa repasses federais de R\$ 547.539,00 para a implantação de aterro sanitário e recuperação de área degradada.

- 2. Por meio do acórdão supra, este Tribunal julgou irregulares as contas da empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., contratada para a execução do objeto, e condenou-a ao recolhimento do débito de R\$ 352.784,44, em solidariedade com a Sr.ª Maria Bernardeth Nogueira dos Santos Cerqueira.
- 3. Recurso de reconsideração da empresa executora foi conhecido e teve provimento negado por intermédio do Acórdão 1.685/2013-Plenário.
- 4. Além disso, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela mesma empresa, o Acórdão 2.9852013-Plenário rejeitou os embargos e admitiu o ingresso nos autos do Sr. Newton Arouca, ex-sócio gerente da empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., em virtude da existência de ações judiciais contra o citado ex-sócio acerca do mesmo obejeto dos presentes autos.
- 5. A Secretaria de Recursos (Serur), com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, propôs não conhecer do recurso de revisão, em razão da ausência de legitimidade e de interesse recursal.
- 6. Peço vênias à unidade técnica e ao *Parquet* especializado para dissentir da proposta pelo não conhecimento do recurso, pois entendo que, no caso concreto, há razão legítima para que o Sr. Newton Arouca possa intervir no processo, já que seus interesses subjetivos podem ser atingidos com a condenação da empresa da qual era sócio.
- 7. Observo que os administradores das empresas respondem nas esferas civil, criminal e administrativa, por atos irregulares praticados na condução da sociedade empresarial.
- 8. Ante o exposto, conheço do recurso de revisão interposto pelo Sr. Newton Arouca, em virtude do atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 35, incisos II (parte final) e III da Lei 8.443/92 c/c os artigos 146, § 6.º, 282 e 288, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, conferindo-lhes os efeitos próprios do tipo recursal.

À Serur, para exame de mérito, contemplando a análise dos elementos adicionais constantes da peça 94.

Gabinete do Relator, 2 de junho de 2014.

(Assinado Eletronicamente) BENJAMIN ZYMLER Relator